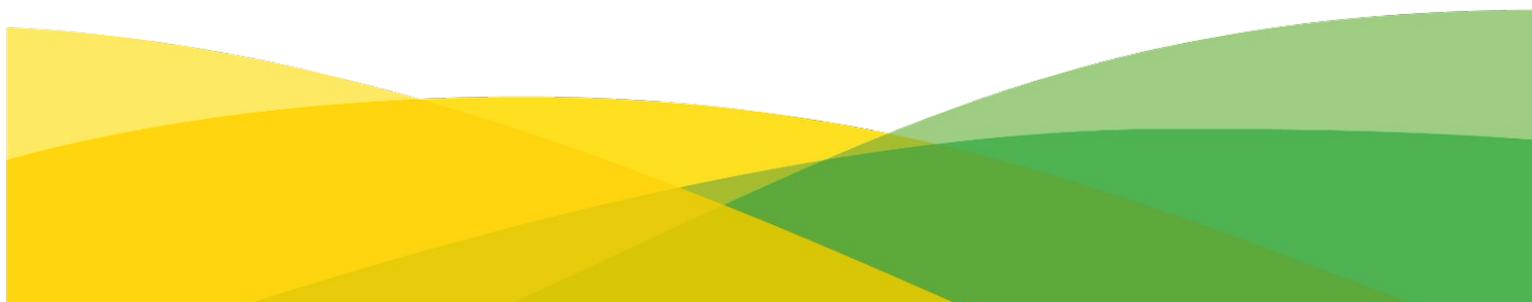


# **CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Fortaleza-Ceará**  
2021



**GOVERNADOR**

Camilo de Sobreira Santana

**VICE-GOVERNADORA**

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

**SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**

Francisco das Chagas Cipriano Vieira

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA**

Francisco José Moura Cavalcante

**SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS**

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS**

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE REGIONALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

Célio Fernando Bezerra Melo

**COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA**

Carmen Silvia de Castro Cavalcante – Titular e Presidente

Lúcia Pompeu de Vasconcelos Castro – Titular e Secretária Executiva

Sabrine Gondim Lima – Titular

Joaquim Alexandrino Feitosa – Suplente

Moema Almeida Cordeiro – Suplente

Tânia Suzie Diniz Campelo – Suplente



## APRESENTAÇÃO

Pela primeira vez, a Casa Civil do Estado do Ceará institui o seu Código de Ética e Conduta, onde se encontram expressos os princípios, valores e normas que devem orientar o desempenho da função pública e a conduta dos agentes e servidores públicos, civis e militares, atuantes na Casa Civil.

Elaborado pela Comissão Setorial de Ética Pública da Casa Civil, este Código segue os preceitos estabelecidos no Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, assim como as instruções do Código de Ética e Conduta da Administração Pública, instituído pelo Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013.

Como instrumento regulador, este Código surge da necessidade de aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública, cada vez mais comprometida com a ética e a defesa do interesse público, e em sintonia com as crescentes demandas por mais transparência, responsabilidade e controle social.

A edição do presente Código de Ética e Conduta atesta o compromisso da direção e gerência superior no estabelecimento de regras, princípios éticos e comportamentos aceitos e esperados de quem interage e executa atividades no âmbito de atuação da Casa Civil, visando atender com excelência aos interesses e necessidades dos cidadãos e da coletividade.



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS**

- Seção I – Do Objetivo
- Seção II – Dos Princípios e Valores
- Seção III – Das Regras Deontológicas

### **CAPÍTULO II – DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

- Seção I – Das Normas Éticas Fundamentais
- Seção II – Dos Conflitos de Interesse
- Seção III – Do Relacionamento entre Autoridades Públicas

### **CAPÍTULO III – DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS**

- Seção I – Dos Direitos e Garantias do Agente e do Servidor Público
- Seção II – Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente e do Servidor Público
- Seção III – Das Vedações ao Agente e ao Servidor Público

### **CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ÉTICAS**

### **CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO**

- Seção I – Do Compromisso com a Casa Civil
- Seção II – Do Relacionamento com a Sociedade
- Seção III – Do Relacionamento com os Agentes e Servidores Públicos
- Seção IV – Do Preenchimento das Funções

### **CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DE DENÚNCIA E DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA**

### **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ANEXOS**

- I – Termo de Compromisso de Autoridade da Administração Pública Estadual
- II – Termo de Ajustamento de Conduta
- III – Termo de Confidencialidade e Sigilo
- IV – Termo de Ciência sobre o Código de Ética e Conduta da Casa Civil



**PORTARIA Nº. 132/2021 DE 29 DE JULHO DE 2021**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA  
DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de ser instituído o Código de Ética e Conduta da Casa Civil do Estado do Ceará, o qual norteará os princípios, valores e normas que orientarão a administração, os agentes e os servidores públicos na consecução dos seus direitos e obrigações, alinhados ao Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, e ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública, instituído pelo Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013;

Considerando a necessidade de participação da Casa Civil no Programa de Integridade do Poder Executivo Estadual, que consiste na integração de mecanismos organizacionais, com foco na gestão de riscos e nos controles internos, objetivando fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e à entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba;

Considerando a necessidade de tornar a Administração Pública, no tocante à Casa Civil, mais ágil e compatível com as necessidades e interesses do cidadão e da coletividade;

Considerando, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, no tocante às imperiosas exigências da modernidade administrativa, RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Casa Civil do Estado do Ceará, na forma disposta nesta Portaria, cujas normas aplicam-se aos agentes e servidores públicos civis e militares da Casa Civil, incluindo o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, os Secretários-Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente.

Parágrafo Único. Este Código de Ética e Conduta também se aplica a todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com a Casa Civil.

**CAPÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**Seção I  
Do Objetivo**

Art.2º O Código de Ética e Conduta da Casa Civil tem por objetivo indicar os princípios, valores

e normas que devem orientar o desempenho da função pública, regulando relações entre os servidores, a administração pública estadual, o cidadão e a coletividade.

Parágrafo Único. Para fins deste Código, considera-se:

I – FUNÇÃO PÚBLICA: toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária, realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou de seus órgãos;

II – SERVIDOR PÚBLICO: a pessoa física que presta serviço aos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos;

III – AGENTE PÚBLICO: aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta.

IV – CASA CIVIL: órgão integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

## **Seção II** **Dos Princípios e Valores**

Art.3º A Casa Civil, representada pela sua força de trabalho, deve estar integralmente comprometida com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores da Organização.

Parágrafo único. Entende-se por Organização o grupo de agentes e de servidores públicos, ocupantes de cargo ou função da Casa Civil, comprometidos com o cumprimento da sua missão para o alcance dos resultados.

Art.4º A Casa Civil deve desenvolver suas atividades com transparência, observando as normas constitucionais em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e sempre buscando consagrar os seguintes padrões elevados de conduta:

I – Supremacia do interesse público sobre o privado;

II – Boa-fé, lealdade e ciência da conduta ética;

III – Honestidade e probidade administrativa;

IV – Zelo pelo patrimônio público, presteza, tempestividade e responsabilidade gerencial;

V – Compromisso com a missão e os resultados organizacionais;

VI – Eficiência, eficácia e efetividade da gestão;

VII – Gestão democrática e controle social dos recursos públicos;

VIII – Acesso à informação, transparência e prestação de contas dos resultados;

Parágrafo único. Para fins de clareza, considera-se:



I – **LEGALIDADE**: as ações da Casa Civil devem ser executadas em estrita conformidade com a lei. O agente e o servidor público estão em toda a sua atividade funcional sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do interesse público, não podendo destes se afastar ou se desviar. O desempenho das atribuições do cargo ou função está adstrito ao Princípio da Reserva Legal;

II – **IMPESSOALIDADE**: as decisões e ações administrativas devem ser impessoais. É injustificável e inaceitável a estigmatização, a perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores. A impessoalidade diz respeito ao tratamento equânime e isonômico a ser dispensado a todos os entes sociais;

III – **MORALIDADE**: a função do agente e do servidor público exige retidão e compostura. A repercussão de seus atos deve resultar na percepção pelos cidadãos da honestidade, probidade e dignidade com que são exercidas as atribuições funcionais;

IV – **PUBLICIDADE**: os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados, ressalvadas as hipóteses de sigilo, previstas em lei.

V – **INTERESSE PÚBLICO**: a Casa Civil existe para prestar à sociedade os serviços de sua competência. As ações e decisões devem visar o interesse público. A excelência do serviço prestado, o respeito do cidadão e a confiança da sociedade devem ser os maiores objetivos de todo agente e servidor público;

VI – **BOA FÉ**: toda a conduta emanada das relações jurídicas estabelecidas entre Administração e cidadãos deve seguir os valores associados ao princípio da boa fé, nomeadamente, a lealdade, a honestidade e a retidão.

Art.5º Os valores abaixo especificados devem nortear todas as ações desenvolvidas pelos agentes e servidores públicos, sendo dever da Casa Civil comprometer-se permanentemente com a sociedade, com vistas à defesa do interesse público e à justiça social:

I – **ÉTICA**: mais alto valor da Casa Civil, a ética deve permear todos os procedimentos do agente e do servidor público, devendo qualquer comportamento contrário a este princípio ser corrigido e desestimulado;

II – **EQUIDADE**: o agente e servidor público deverá não só fazer cumprir a lei, mas buscar o ideal da justiça em todos os níveis e serviços prestados, proporcionando tratamento igual a todos os cidadãos;

III – **RESPONSABILIDADE SOCIAL**: a responsabilidade social da Casa Civil é uma função do próprio Estado, uma vez que o seu principal objetivo é promover melhores condições de vida aos cidadãos, através da implementação de políticas públicas, com uma utilização efetiva, eficaz e eficiente dos recursos disponíveis, observando-se o Princípio Constitucional da Reserva Legal.

IV – **QUALIDADE DOS SERVIÇOS**: a excelência do serviço prestado à sociedade, o respeito e a credibilidade devem ser objetivos permanentes.

V – **CIDADANIA**: a Casa Civil deve buscar a transparência e estimular a participação do agente e do servidor público, do cidadão e da sociedade, como condição fundamental para o pleno



exercício da cidadania.

VI – CREDIBILIDADE: a credibilidade e a confiança que a sociedade deposita na Casa Civil são fatores decisivos para a participação, controle social e exercício da cidadania.

VII – LEGITIMIDADE: valor que remete a consciência do agente e servidor público para além da estrita e mansa observância das leis, devendo a Casa Civil atuar sempre com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na realização de suas ações.

Art.6º Os agentes e servidores públicos devem estar comprometidos com a observância dos princípios e valores elencados nos artigos 4º e 5º, com vistas ao bom desempenho da função pública.

Art.7º É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Casa Civil, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

### **Seção III** **Das Regras Deontológicas**

Art.8º A dignidade, a probidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são prioridades maiores que devem nortear o agente e o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, visto que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão dirigidos para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos, assegurando-se ao agente e ao servidor público o compromisso de bem servir ao interesse público.

Art.9º A conduta do agente e do servidor público deverá ser pautada na ética e nos princípios basilares previstos na Constituição Federal, bem como nos contidos neste Código.

Art.10 A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente e servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art.11. A remuneração do agente e do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência em fator de legalidade.

Art.12. O trabalho desenvolvido pelo agente e servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art.13. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente e servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida

funcional.

Art.14. O interesse público primário está acima do individual ou particular e a função pública é o exercício profissional do agente e do servidor público, que deverá servir à coletividade.

Art.15. O serviço público a ser desempenhado pelo agente e servidor público em prol da comunidade deve ser compreendido como de um cidadão pertencente a uma sociedade, cujo trabalho acarretará o bem-estar social de todos.

Art.16. Por dever de cidadania, o agente e servidor público deverá atender bem a todos os administrados, dispensando-lhes cortesia, boa vontade e esforço profissional, a fim de servir a quem procura os serviços da Casa Civil.

Art.17. A negligência e a desídia por parte do agente e servidor público comprometem a imagem da Instituição no bem servir aos administrados. Erros, descaso e desatenção das atribuições da função pública e abuso de autoridade exercidos por agente e servidor público devem ser eliminados pela consciência e pelo esforço funcional de cada um.

Art.18. A ausência injustificada do agente e do servidor público de seu local de trabalho é fator prejudicial ao serviço público, pois atenta contra os princípios do interesse da coletividade.

Art.19. O agente e o servidor público devem trabalhar em harmonia com os objetivos institucionais e a estrutura organizacional, relacionando-se bem com todos os colegas, zelando pelo patrimônio público, colaborando na satisfação do cidadão e priorizando o interesse público.

Art.20. Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONDOTA ÉTICA DAS AUTORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

#### **Seção I**

##### **Das Normas Éticas Fundamentais**

Art.21. As normas fundamentais de conduta ética das autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

- I – Possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;
- II – Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III – Preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V – Reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das

autoridades públicas da Administração Pública Estadual;

VI – Criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.22. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão:

I – Pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral;

II – Adotar uma postura que enalteça a política de integridade e forneça os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública;

III – Adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta da Organização.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

## **Seção II**

### **Dos Conflitos de Interesses**

Art.23. Configura conflito de interesse e conduta aética:

I – O investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função; e

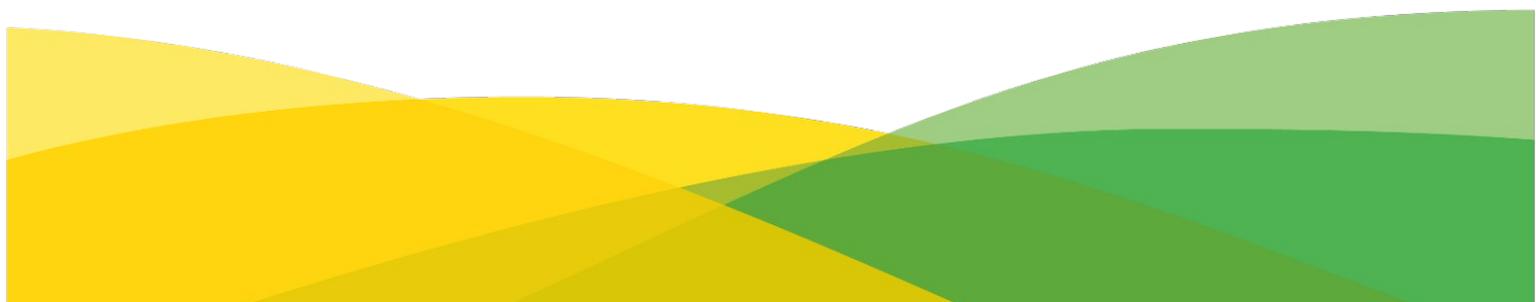
II – Aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.24. No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.25. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública – CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.26 É requisito essencial para nomeação, seja para cargo de provimento em comissão ou efetivo, ainda, para designação de militares estaduais para exercício na Casa Militar, na estrutura organizacional da Casa Civil, firmarem termo de compromisso, nos termos do Anexo I, desta Portaria.

Art.27. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a Comissão de Ética Pública – CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos



termos do Art.7º, Inciso I, do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

### **Seção III** **Do Relacionamento entre as Autoridades Públicas**

Art.28. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas neste artigo devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

I – Secretários de Estado, Secretários-Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente.

Art.29. É vedado à autoridade pública, referida no artigo anterior, opinar publicamente a respeito:

I – Da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e

II – Do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.28.

## **CAPÍTULO III** **DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS**

### **Seção I** **Dos Direitos e Garantias do Agente e do Servidor Público**

Art.30. Além dos direitos constitucionais e estatutários, como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente e do servidor público:

I – Acesso às informações institucionais que venham garantir a qualidade no atendimento;

II – Livre desempenho das atividades profissionais, observadas as disposições legais, dentro dos critérios de honradez e justiça, sem interferências políticas ou administrativas que venham a prejudicar o bom andamento do serviço;

III – Programas que promovam o seu bem-estar físico, psíquico e social, no sentido de possibilitar melhor desempenho profissional;

IV – Programas de treinamento e desenvolvimento que visem a sua capacitação e aperfeiçoamento, mediante critérios de seleção imparcial e igualitário previamente definidos;

V – Instalações físicas e operacionais, bem como equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade física ou que possam comprometer o desempenho funcional;

VI – Liberdade de manifestação de pensamento, vedado o seu anonimato e respeitado os termos desta Portaria;

VII – Manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação,

zelando pela imagem da Casa Civil e dos demais agentes públicos;

VIII – Representação contra atos ilegais ou imorais;

IX – Sigilo da informação de ordem não funcional;

X – Atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

XI – Ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética;

XII – Garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal de 1988, no processo de apuração de violação aos preceitos neste Código, no Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e demais instrumentos relativos à ética profissional.

Art.31. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito a não retaliação, o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

## Seção II

### Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente e do Servidor Público

Art.32. São deveres éticos do agente e do servidor público:

I – Agir com lealdade e boa-fé;

II – Ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes e servidores públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – Atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – Aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – Praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VII – Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

VIII – Cumprir as normas com observância da disciplina e da hierarquia administrativa;

IX – Desempenhar as atribuições do cargo, emprego ou função de que seja titular, com presteza, correção e dedicação;

X – Observar e se submeter aos princípios éticos, que se materializam com a adequada

prestação dos serviços públicos;

XI – Zelar pelo local e pelos instrumentos de trabalho, mantendo-os limpos, conservados e organizados;

XII – Atender bem aos clientes internos e externos, tratando-os com cortesia, urbanidade e atenção;

XIII – Manter conduta harmônica com os costumes da comunidade, evitando a criação de situação embaraçosa no exercício de suas funções que comprometam a imagem da Casa Civil;

XIV – Manter sigilo de documentos e informações decorrentes do exercício profissional;

XV – Apresentar sugestões às áreas competentes, visando ao aprimoramento das normas e regulamentos, bem como dos serviços da Casa Civil;

XVI – Cooperar e colaborar com os demais agentes e servidores públicos no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas.

### **Seção III** **Das Vedações ao Agente e ao Servidor Público**

Art.33. É vedado ao Agente e ao Servidor Público:

I – Utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, na Casa Civil e em qualquer outro órgão público;

II – Imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

IV – Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – Permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com outros agentes ou servidores públicos;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – Dar o seu concurso a qualquer instituição e/ou agente ou servidor público que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – Exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

### **CAPÍTULO IV** **DAS SANÇÕES ÉTICAS**



Art.34. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art. 26 do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I – Advertência ética, aplicável às autoridades, aos agentes e servidores públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II – Censura ética, aplicável às autoridades, agentes e servidores públicos que já tiverem deixado o cargo.

§1º As sanções éticas previstas, neste artigo, serão aplicadas pela Comissão Setorial de Ética Pública da Casa Civil – CSEP, salvo quando a transgressão ética envolver o Secretário, os Secretários-Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados aos Secretários, que serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública – CEP, de acordo com o Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

§2º Para os casos não previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis e no Estatuto dos Militares, poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Anexo II, desta Portaria, que poderá conter sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior.

Art.35. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará e do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

Art.36. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO**

### **Seção I Do Compromisso com a Casa Civil**

Art.37. O administrador deve respeitar os princípios e valores da Casa Civil.

Art. 38. As decisões dos servidores públicos, no exercício de suas funções, deverão ser pautadas de acordo com os princípios que norteiam a Casa Civil.

Art.39. É dever do administrador, sempre que possível, prestar às entidades representativas e assistenciais do agente e servidor público as informações que lhe forem solicitadas.

### **Seção II Do Relacionamento com a Sociedade**



Art.40. A administração garantirá a aplicação, dentro de princípios equânimes e transparentes, das políticas públicas e das legislações e normas vigentes, assegurando ampla divulgação e acesso das informações à sociedade, ressalvado o sigilo garantido em lei.

Art.41. A administração providenciará o rápido processamento das solicitações recebidas, a solução dos litígios e as respostas adequadas às consultas.

Art.42. A administração deve divulgar as informações de acordo com o que dispõe a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 15.175, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de julho de 2012).

### **Seção III**

#### **Do Relacionamento com os Agentes e Servidores Públicos**

Art.43. São deveres do administrador:

I – Conhecer sua equipe e compartilhar suas atividades, participando efetivamente do processo do trabalho;

II – Reconhecer as aptidões como forma de valorização profissional, incentivando a cooperação de seu grupo de trabalho;

III – Agir como facilitador e estimular as atividades, reconhecendo o mérito de cada um dos integrantes da equipe;

IV – Estimular o diálogo como metodologia habitual nas soluções de conflitos.

Art.44. As regras, métodos e critérios devem ser claros, com a finalidade de que sejam evitados os procedimentos ambíguos, ocultação de problemas e atividades encobertas, como fontes de conflitos. A administração deve ser transparente e suas decisões tomadas de forma clara, a fim de que sejam apoiadas por todos.

Art.45. O administrador deve promover o envolvimento de todos os agentes e servidores públicos com os princípios e valores da Casa Civil, promovendo o espírito de equipe e integração, evitando, assim, a inércia, a negligência e a displicência, que não devem ser toleradas.

Art.46. As atitudes ou decisões que interfiram na vida pessoal ou profissional do agente ou servidor público deverão, na forma e prazos legais, serem comunicadas ao interessado.

Art.47. A segurança no trabalho deve ser uma questão vital para a administração. Uma vez detectados problemas na área, providências devem ser tomadas de imediato para atender às necessidades e condições do exercício eficiente e eficaz dos trabalhos, oferecendo garantia e proteção máximas ao agente e servidor público.

Art.48. A administração deve estimular os agentes e servidores públicos a colaborar na adoção de medidas destinadas a eliminar possíveis irregularidades, desvios funcionais, corrupção e desperdício.

Art.49. A administração deve avaliar periodicamente o desempenho da Casa Civil à luz dos seus princípios e valores.

Art.50. A administração deve assegurar a defesa dos legítimos interesses e direitos de seus agentes e servidores públicos, incluindo-se a prestação de assistência judicial, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art.51. Deve ser assegurado às entidades representativas dos agentes e servidores públicos o acesso às dependências da Casa Civil, por tempo determinado, de modo a não prejudicar o andamento do serviço, para tratar de assuntos do interesse da categoria.

#### **Seção IV**

#### **Do Preenchimento das Funções**

Art.52. As funções gerenciais e executivas devem ser ocupadas com base na experiência e mérito profissional, devendo ser selecionadas as pessoas mais capazes para cada função dentro da Casa Civil. Fatores como liderança, motivação e visão estratégica devem ser levados em conta, além da postura ética e do conhecimento técnico. Não se deve reduzir a distribuição de funções à mera relação de confiança pessoal do superior hierárquico com o agente ou servidor público.

Art.53. Os administradores têm por dever manter com seus subordinados relacionamento onde devem prevalecer o senso de justiça, o respeito e a sinceridade. O valor do trabalho, e não a simpatia pessoal, deve prevalecer como medida de reconhecimento do mérito. A capacidade de autocrítica é importante para a harmonia da equipe. Os dirigentes devem ser capazes de reconhecer e aceitar erros, aprendendo com eles, visando uma contínua melhoria.

Art.54. As funções não são cativas, nem antiguidade é mérito absoluto. Os objetivos organizacionais devem prevalecer sobre os interesses pessoais.

#### **CAPÍTULO VI**

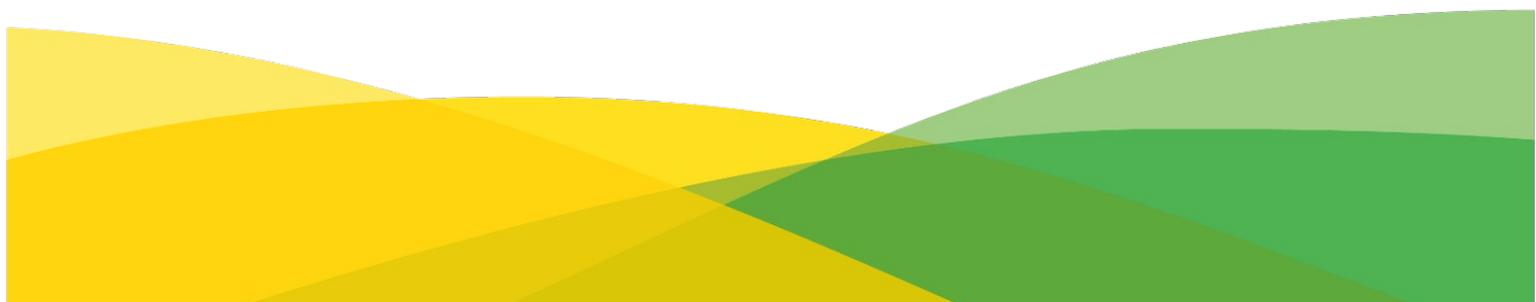
#### **DO PROCESSO DE DENÚNCIA E DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA**

Art.55. Qualquer cidadão, agente ou servidor público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP visando à apuração de infração ética imputada aos agentes ou servidores públicos da Casa Civil abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, por este Código e demais instrumentos relativos à ética profissional.

Art.56. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, neste Código e nos demais instrumentos relativos à ética profissional, será instaurado de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou pela CSEP, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir, em sua defesa, quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º A CSEP poderá requisitar os documentos que entender serem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.



§3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º Se a conclusão for pela existência de falta ética que implique em falta disciplinar, além das providências revistas nos Códigos a CSEP tomará as seguintes providências:

I. Recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

II. Encaminhamento, conforme o caso, para a Procuradoria-Geral do Estado – PGE ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, para exame de eventuais transgressões disciplinares.

Art.57. Será mantido em sigilo, com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º Concluída a investigação e após a deliberação da Comissão de Ética Pública – CEP ou da CSEP, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os casos que implicarem no encaminhamento do processo a outras instâncias investigativas, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público.

§2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante a Casa Civil originariamente encarregada da sua guarda.

§3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Casa Civil originariamente encarregada da sua guarda, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

§4º Deverá ser assegurada a proteção à honra e à imagem da pessoa investigada.

§5º Deverá ser assegurada a proteção da identidade do denunciante, se este assim o desejar.

Art.58. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, nas dependências da Comissão de Ética Pública – CEP ou da CSEP, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor, ressalvados os casos previstos no §2º do art. 69 desta Portaria;

Art.59. Caberá à CSEP decidir pela apuração das denúncias anônimas, observada a existência de elementos concretos e os princípios de razoabilidade, pertinência e motivação.

Art.60. Os trabalhos da CSEP devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art.61. Todo ato de posse ou investidura em cargos ou funções comissionadas deverá ser acompanhado do Termo de Ciência sobre o Código de Ética e Conduta da Casa Civil, com o compromisso solene de acatamento e de observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, por este Código e demais instrumentos relativos à ética profissional, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. A posse ou investidura em cargo ou função comissionada que submeta a autoridade às normas do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, deste Código e de demais instrumentos relativos à ética profissional, deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública – CEP, quando a situação suscitar possibilidade de conflito de interesses.

Art.62. A CSEP não poderá se escusar de proferir decisões sobre matérias de sua competência alegando omissão do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, deste Código e de demais instrumentos relativos à ética profissional que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão Setorial de Ética Pública da Casa Civil – CSEP poderá proceder consulta formal à Procuradoria-Geral do Estado – PGE ou, caso necessário, acionar a Comissão de Ética Pública – CEP para que proceda essa consulta.

Art.63. A CSEP, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas sob sua responsabilidade.

Art.64. A CSEP poderá solicitar às Unidades Administrativas da Casa Civil e aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual os documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação por ela instaurados e, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, deverá ser atendida no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido ensejará a abertura de processo para a apuração de responsabilidades.

Art.65. O funcionamento da CSEP e o recebimento das representações ocorrerão com base neste Código, no Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, e no Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Art.66 As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Portaria, nos casos da CEP e da CSEP, ocorrerão à conta de dotações orçamentárias da Casa Civil, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.67. Este Código mantém a vigência no que não conflite com o no Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, e no Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.



Art.68 A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP divulgará o presente Código de Ética e Conduta, para garantir a publicidade de seus termos a todos os agentes e servidores públicos da Casa Civil.

Art.69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 29 de julho de 2021.

**Francisco José Moura Cavalcante**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA





## **ANEXO II – Termo de Ajustamento de Conduta**

### **COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA CASA CIVIL – CSEP**

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA Nº NNN / AAAA

PROCEDIMENTO ALTERNATIVO Nº NNN / AAAA

COMPROMISSANTE: COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA CASA CIVIL – CSEP

COMPROMISSÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX MATRÍCULA NºXXXXXX-X-X

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos XX dias do mês de XXXXXXXX do ano de XXXX, na sala de audiência da Comissão Setorial de Ética Pública da Casa Civil – CSEP, formalizaram as partes infra-assinadas, nos termos do artigo 34, Parágrafo Único da Portaria nº XXX / AAAA e artigo 19 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, referente à conduta do servidor XXXXXXXXXXXXXXX, matrícula nº XXXXXXX-X-X, ocupante do cargo/função de XXXXXXXXXXXXXXX, lotado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – XXXXX, doravante denominado simplesmente de COMPROMISSÁRIO, neste ato acompanhado pelo Gestor da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – XXXXX, matrícula nº XXXXXXX-X-X, para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, à vista das considerações que seguem:

Considerando o teor do Processo VIPROC nº XXXX/XXXX, que tramita nesta Comissão, o qual noticia que o ora COMPROMISSÁRIO estaria em desacordo com os Arts. NN, NN, Incisos NN, NN e NN respectivamente, conforme Decreto nº 31.198/2013.

Considerando que este comportamento feriu os padrões éticos e princípios que a



Administração Pública exige de seus agentes e servidores públicos;

Considerando, entretanto, que o COMPROMISSÁRIO nunca foi sancionado em processo de apuração de falta de ética, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar e, até a presente data, nada consta em seus assentamentos funcionais que desabonem a sua conduta, conforme documentos acostados às fls xx à xx.

Considerando que o COMPROMISSÁRIO não agiu com dolo ou má-fé, e que, de agora em diante, será mais cauteloso no exercício do seu mister;

Considerando, finalmente, que o evento, segundo chegou ao conhecimento desta Comissão, não teve maiores consequências fora do âmbito da Casa Civil;

É firmado e aceito o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com a aceitação expressa do agente ou servidor público, sendo este Termo regulado pelas seguintes cláusulas:

1. O compromissário declara reconhecer a inadequação de sua conduta.
2. O compromissário se compromete a ler o elenco de deveres e vedações do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual (Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013) e do Código de Ética e Conduta da Casa Civil (Portaria nº / AAAA).
3. O compromissário assume o compromisso de, outrossim, em situação similar, agir dentro das cautelas exigidas pela ética.
4. O compromissário fica ciente de que o não cumprimento das obrigações acima descritas será objeto de consideração no exame de novas ocorrências, no bojo do processo de apuração de falta de ética que eventualmente vier a ser instaurado.

A Administração deixa, em face desse compromisso, de dar seguimento ao Processo VIPROC nº XXXX/AAAA, referente às imputações que pesam sobre o Compromissário, sem prejuízo das recomendações de praxe, o que faz com esteio no artigo 34, Parágrafo Único da Portaria nº / AAAA, e no artigo 19 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, bem como ao abrigo dos princípios da oportunidade, economicidade, razoabilidade e eficiência, elegendo esta medida como a que melhor atende ao interesse público.

Fica estabelecido que a presente medida não tem caráter punitivo e não implica no reconhecimento, pelo agente ou servidor público, de responsabilidades que possam ser questionadas em outros níveis.

Fica estabelecido também que o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, com acompanhamento semestral aos compromissos aqui firmados.

Fica o Gestor da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula nº XXXXXX-X-X, responsável pelo acompanhamento dos compromissos firmados neste Termo de Ajustamento durante a sua vigência.

E, por estarem todos de acordo, vai o presente Termo lido e por todos assinado, em 04 (quatro) vias, sendo uma para juntada ao feito, uma a ser entregue ao agente ou servidor público ora compromissário, uma para juntada aos assentamentos funcionais e uma para ser arquivada na Comissão Setorial de Ética Pública da Casa Civil – CSEP.

.....  
PRESIDENTE – CSEP  
MATRÍCULA NºXXXXXX-X-X

.....  
COMPROMISSÁRIO  
MATRÍCULA NºXXXXXX-X-X

.....  
GESTOR DA XXXXXXXXXXXXXXXX  
MATRÍCULA NºXXXXXX-X-X

.....  
SECRETÁRIA EXECUTIVA – CSEP  
MATRÍCULA NºXXXXXX-X-X

